



Processo TC nº 06.786/18

## RELATÓRIO

Trata o presente processo do exame de legalidade do procedimento de Dispensa de Licitação nº 181/2017, realizado pela **Secretaria do Estado da Saúde – SES**, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria.

A Empresa contratada da mencionada Dispensa foi o **Laboratório Industrial Farmacêutico do Estado da Paraíba LIFESA – CNPJ nº 02.921.821/0001-96**, com a proposta ofertada no valor de **R\$ 77.432.251,76**. O contrato originado foi o de nº 113/2018, celebrado entre a SES e a firma, em 11/04/2018, após a adjudicação realizada em 05/04/2018.

Ao analisar a documentação pertinente, a Unidade Técnica emitiu o Relatório Inicial de fls. 233/41, destacando algumas falhas, o que ocasionou a citação da Gestora Responsável, à época, **Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras**, que apresentou sua defesa, conforme Documentos TC nº 36238/20 e nº 14022/21, acostados a estes autos.

A Unidade Técnica ao analisar os documentos acostados, emitiu os Relatórios de Análise de Defesa, conforme fls. 268/270 e 307/318. Também foram emitidos os Relatórios de Complementação de Instrução de fls. 276/283 e 326/328 dos autos, resumidos a seguir:

**A) Descumprimento das Resoluções emitidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, resultando na existência de indícios de sobrepreço na dispensa de licitação nº 181/2017, no valor de R\$ 1.441.200,00.**

A Defesa informou que as compras públicas de medicamentos devem atender aos requisitos estabelecidos na Lei Nacional nº 10.742/2003, que define normas de regulação do setor farmacêutico. O artigo 5º desta Lei, criou a Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos - CMED, e essa Câmara editou a Resolução CMED nº 04/2006, estabelecendo a aplicação do Coeficiente de Adequação e Preço - CAP sobre o preço de fábrica dos medicamentos do componente especializado da assistência farmacêutica e a todos os medicamentos destinados a suprir demandas judiciais.

Repise-se, que a Dispensa de Licitação ora analisada e seu contrato subsequente não foram executados, situação que já revela a impossibilidade de utilização do critério acima descrito, pois não houve emissão de nota fiscal, tampouco a aquisição de qualquer medicamento, demonstrando-se desde já falha no procedimento realizado pela Douta Auditoria para a apuração do aludido sobrepreço.

Dessa forma, para fins de apurar existência de descumprimento das resoluções emitidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED seria obrigatória a existência de emissão de faturamento com a emissão de nota fiscal do efetivo preço de venda a SES/PB, logo não estão corretos os valores de CAP considerados nos cálculos da Douta Auditoria, pois utilizou nos cálculos de PMVG as alíquotas CAP que estariam vigentes no momento das assinatura do contrato, contudo conforme já dito, o correto para efeito de cálculo dos débitos levantados é aplicar o CAP vigente no momento do fornecimento dos medicamentos, ou seja, nas datas de faturamento das notas fiscais.

**CONSIDERANDO TAL SITUAÇÃO, NÃO HÁ QUE SE FALAR EM DESCUMPRIMENTO DAS RESOLUÇÕES EMITIDAS PELA CÂMARA DE REGULAÇÃO DO MERCADO DE MEDICAMENTOS – CMED, RESULTANDO NA INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE SOBREPREGO, POIS NÃO OCORRENDO FORNECIMENTO DOS FÁRMACOS NÃO HÁ COMO EXIGIR APLICAÇÃO DO DESCONTO DO CAP NA PESQUISA DE PREÇOS.**

Por conseguinte, em que pese o esclarecimento acima, faz-se necessário apontar que a Administração Pública adotou todos os procedimentos que permitissem a maior legalidade e transparência na realização do processo de Dispensa de Licitação, realizando inclusive ampla pesquisa de preço para buscar os orçamentos que garantam maior economicidade na aquisição pretendida pela Administração Pública.



## Processo TC nº 06.786/18

Vale destacar que o TCU, no Acórdão nº 140/2012 - Plenário, apontou ser imprescindível a realização de pesquisa de preços prévia à licitação e que a aquisição de medicamentos por preços abaixo do Preço Fábrica (PF) não exime o gestor de possíveis sanções. Tal determinação tem como pressuposto que o PF é um valor máximo e que os preços de mercado efetivamente praticados podem bem inferiores, de forma que o preço paradigma deve ser o que é efetivamente praticado pelos fornecedores, mas obrigatoriamente inferiores ao máximo definido (PF).

Outro aspecto, imprescindível para a avaliação da existência ou não do sobre preço é que o CAP deve ser calculado a partir do Preço Fábrica (PF) de cada produto registrado na ANVISA, com seu respectivo código de registro e não pelo princípio ativo do medicamento. Portanto, é possível existirem diferentes valores de referência para aplicação do CAP de cada item solicitado, pois esses devem ser calculados conforme os produtos apresentados por cada empresa, que podem ter diferentes registros na ANVISA, por serem de fabricantes ou apresentação distintos.

Dessa forma, oportuno exemplificar que a época da pesquisa de preços o único medicamento registrado na ANVISA com o princípio ativo do Acetato de Abirateroma, era Zytiga, e nesse aspecto não houve a utilização desse medicamento como referência na avaliação do preço do medicamento constante da Dispensa de Licitação, o que demonstra a fragilidade da alegação de sobrepreço. Fato é que nas pesquisas de preços, inclusive constava a indicação do Zytiga, e mais que na pesquisa de preços não se encontra aplicado ainda o CAP (19,28%), que é aplicado apenas ocorrer o faturamento do fármaco.

A Unidade Técnica informou que não deve prosperar o argumento da Defesa de que os preços de fabricação e CAP aplicados, a título do cálculo do Preço Máximo de Vendas ao Governo (PMVG), devem ser os vigentes no momento da emissão da nota fiscal.

Segundo a Resolução CMED nº 04, de 18 de dezembro de 2006, o Coeficiente de Adequação de Preços - CAP será aplicado sobre o Preço Fábrica - PF (art. 1º, § 3º).

O objetivo principal da aplicação do desconto mínimo obrigatório aos preços dos medicamentos comprados pelo poder público é racionalizar o processo de compras de medicamentos, para que sejam observados os tetos legais de preços, além de reduzir os custos desses produtos para o governo. A aplicação do CAP sobre o Preço de Fábrica (PF) resulta no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que é o maior preço permitido para venda desses medicamentos aos entes públicos. Em síntese, segue as definições referentes aos preços citados nos normativos:

- Preço Fábrica (PF): o PF é praticado pelas empresas produtoras ou importadoras do produto e pelas empresas distribuidoras, constituindo o preço máximo permitido para venda a farmácias, drogarias e aos entes da Administração Pública.

- Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG): teto de preço para compra dos medicamentos inseridos na lista de produtos sujeitos ao CAP (Coeficiente de Adequação de Preços) ou ainda de qualquer medicamento adquirido por força de decisão judicial;

- O Coeficiente de Adequação de Preços (CAP), desconto mínimo obrigatório, incidente sobre o Preço de Fábrica (PF) de alguns medicamentos nas compras realizadas pela administração pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, resultando no Preço Máximo de Venda ao Governo (PMVG), que é o maior preço permitido para venda do medicamento a esses entes públicos.

O cálculo do PMVG está bem definido no Artigo 3º da Resolução nº 03, de 02 de março de 2011, a partir da seguinte fórmula:

$PMVG = PF * (1 - CAP)$ , onde:

PMVG = PREÇO Máximo de Venda ao Governo

PF = Preço Fábrica

CAP = Coeficiente de Adequação de Preço

CAP = Coeficiente de Adequação de Preço

Logo, verifica-se que o cálculo utilizado pela Auditoria no relatório de fls. 276/283 está de acordo com o normativo.



### Processo TC nº 06.786/18

Registre-se que a simples oferta de medicamento sem aplicação do CAP ou Preço Fábrica já configura infração no procedimento licitatório. A própria Defesa confirma que a equipe de licitação, na época da pesquisa de preços, informou da necessidade de revisão geral dos preços para atender a TABELA CMED, uma vez que, na pesquisa de preços, não se encontrava aplicado o CAP.

Logo, é patente que houve descumprimento às normas e regras citadas. Assim, diante da pesquisa de preços e do valor homologado estar em superior ao permitido (sem aplicação do CAP), consuma-se a irregularidade quanto ao descumprimento das resoluções emitidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED.

Registre-se que a aplicação do CAP ser o vigente no momento da emissão da nota fiscal acontece quando houver alteração do índice do CAP e/ou preço fábrica durante a VIGÊNCIA de contrato de fornecimento do medicamento. Em outras palavras, após a licitação, se houver alteração do índice do CAP e/ou preço fábrica durante a vigência de contrato, deve ser considerado o preço vigente no momento da emissão da Nota Fiscal, o que não é o caso, pois o presente processo trata da análise da Dispensa de Licitação nº 181/2017. O requisito legal permissivo para tal revisão de preço está insculpido no art. 65, § 5º, da Lei 8.666/93.

Ainda, a Defesa alega que o CAP deve ser calculado a partir do Preço Fábrica (PF) de cada produto registrado na ANVISA, com seu respectivo código de registro e não pelo princípio ativo do medicamento. Dessa forma, informa que, na época da pesquisa de preços, o único medicamento registrado na ANVISA com o princípio ativo “Acetato de Abiraterona” era o Zytiga, e, nesse aspecto, não houve a utilização desse medicamento como referência na avaliação do preço do medicamento constante da Dispensa de licitação, o que demonstra a fragilidade da alegação de sobrepreço. Esta Auditoria não acata o argumento de que havia apenas um medicamento registrado na ANVISA para o princípio ativo “Acetato de Abiraterona”.

Em novembro de 2017, a Anvisa publicou o registro do medicamento genérico Acetato de Abiraterona da empresa Dr. Reddys Farmacêutica, em decorrência de o prazo de patente do medicamento de referência Zytiga ter acabado. Aqui, cabe a esta Auditoria, para fins de contextualização, ressaltar os conceitos de medicamentos genéricos e medicamentos de referência. Medicamentos de referência são aqueles inovadores produzidos pelo laboratório que detém sua patente, possuindo uma marca comercial. Quando o prazo de patente acaba, a concorrência é aberta e outros laboratórios podem fabricá-lo.

Assim, após a prazo de patente acabar, os medicamentos genéricos podem ser fabricados, possuindo o(s) mesmo(s) princípio(s) ativo(s) do medicamento de referência e produzindo, assim, o mesmo efeito terapêutico no organismo. Como eles não possuem um nome comercial, são identificados no mercado por meio do princípio ativo. O genérico também é administrado pela mesma via e possui a mesma posologia e, por ter a mesma eficácia e segurança, pode ser receitado em substituição ao medicamento de referência.

Outro ponto importante é que o preço do medicamento genérico é menor (no mínimo 35% mais barato que o de referência), uma vez que não são necessários realizar os investimentos em pesquisas, como o que acontece em um medicamento inovador. Os genéricos também entram com a vantagem de regularem os preços no mercado, pois como são considerados concorrentes, estimulam a redução do preço do medicamento de referência. Além disso, por serem mais baratos, permitem que a população como um todo tenha acesso aos remédios de qualidade, seguros e eficazes. A qualidade e segurança do medicamento genérico e sua equivalência terapêutica com o medicamento de referência são comprovados por meio de testes de equivalência farmacêutica (*in vitro*) e bioequivalência (*in vivo*). No Brasil, esses estudos devem ser apresentados à Agência Nacional de Vigilância Sanitária (Anvisa).

Dessa forma, conforme próprio documento extraído do sítio eletrônico da Anvisa: <https://www.gov.br/anvisa/pt-br/assuntos/medicamentos/cmmed/precos/anos-anteriores>, referente ao mês de abril/2018, mês da ratificação da respectiva dispensa (fls. 228), existiam dois medicamentos registrados com o princípio ativo “Acetato de Abiraterona”: da empresa JANSSEN - CILAG farmacêutica (Zytiga – medicamento de referência) e da empresa DR. REDDY’S Farmacêutica (medicamento genérico).



## Processo TC nº 06.786/18

No cálculo do sobrepreço realizado na tabela presente às fls. 279, a Auditoria utilizou como fonte de pesquisa o medicamento genérico da empresa Dr. Reddys farmacêutica. Ora, se havia no mercado um medicamento disponível com a mesma qualidade, segurança e eficácia, e que é no mínimo 35% mais barato que o medicamento de referência, esse foi o parâmetro utilizado pela Auditoria em sua análise.

Registre-se que o sobrepreço ocorre quando verificado, mesmo após a homologação da licitação, que os valores contratados estão acima dos valores de mercado.

Pelo exposto, a Auditoria não acata o argumento da defesa de que houve fragilidade da alegação de sobrepreço pelo fato de haver um único medicamento registrado na ANVISA com o princípio ativo do acetato de abiraterona (Zytiga). A ocorrência de sobrepreço restou demonstrada na tabela presente às fls. 279 dos autos, através de informações sobre os preços de mercado vigentes à época do certame disponível pela própria ANVISA.

Quanto ao argumento do defendente de não ser recomendável que a CMED seja utilizada de forma prioritária como referencial de preços, esta Auditoria ressalta que utilizou a resolução da CMED apenas para o cálculo do PMVG do medicamento "Acetato de Abiraterona". A própria equipe técnica ressaltou, conforme fls. 280 do relatório de complementação de instrução, que se deve buscar outros parâmetros para aferir os preços aplicados no mercado, a exemplo do Banco de Preços em Saúde (BPS), ferramenta desenvolvida pelo Ministério da Saúde com a finalidade de acompanhar os preços praticados pela Administração Pública na compra de medicamentos. A ferramenta do BPS foi utilizada para o cálculo da compatibilidade de preços dos medicamentos "Cetuximabe" e "Trastuzumabe", conforme fls. 281.

Portanto, permanece a irregularidade quanto ao descumprimento das resoluções emitidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, resultando na existência de indícios de sobrepreço na dispensa de licitação 181/2017, no valor de R\$ 1.441.200,00.

Com relação aos indícios de sobrepreço dos medicamentos "Cetuximabe" e "Trastuzumabe" (fls. 281), no montante de R\$ 112.282,00 e R\$ 1.288.824,00, respectivamente, a defesa não se pronunciou, motivo pelo qual a Auditoria entende que permanece a irregularidade.

No RELATÓRIO DE COMPLEMENTAÇÃO DE INSTRUÇÃO, acostado às fls. 326/328 dos autos, O Órgão Técnico assim se pronunciou:

Atendendo ao despacho de fls. 324, a Auditoria apresentou a seguir o relatório conclusivo e compilado acerca das irregularidades remanescentes do procedimento licitatório analisado. Conforme Último pronunciamento (fls. 494/506), a Auditoria, após análise da defesa apresentada através do DOC TC nº 14022/21, concluiu pela manutenção das seguintes irregularidades:

- Descumprimento das resoluções emitidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, resultando na existência de indícios de sobrepreço na dispensa de licitação 181/2017, no valor de R\$ 1.441.200,00;
- Existência de indícios de sobrepreço na dispensa de licitação nº 181/2017, no valor total de R\$ 2.842.306,00;
- Existência de indícios de sobrepreço no contrato administrativo nº 0113/2018, no valor de R\$ 2.842.306,00.

Por fim, analisando a execução da despesa através dos empenhos no Portal da Transparência do Governo do Estado, durante o período de vigência do Contrato nº 113/2018 (abril/2018 a abril/2019), verificou-se que NÃO houve empenhos ou pagamentos aos produtos nos quais foram registrados sobrepreços. Portanto, a Auditoria entendeu que não houve existência de indícios de superfaturamento na execução do contrato.



Processo TC nº 06.786/18

À vista de todo o exposto, salvo melhor juízo, a Auditoria opinou pelo julgamento IRREGULAR da Dispensa de Licitação nº 181/2017, bem como do contrato dele decorrente (Contrato nº 0113/2018)

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto Procurador Geral **Marcílio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 598/2021, anexado aos autos às fls. 3331/338, com as seguintes considerações:

A licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. O dever de licitar decorre de princípio basilar que norteia a Administração Pública: o princípio da supremacia do interesse público. Segundo esse princípio, os interesses públicos devem submeter o interesse individual. O fim primordial é alcançar o bem da coletividade.

Dessa maneira, constitui o procedimento licitatório uma obrigação do administrador. Sua importância se dá na medida em que é através da licitação que se obtém não só a proposta mais vantajosa para a Administração, mas também se abre a possibilidade de que qualquer indivíduo, devidamente habilitado, possa contratar com o Poder Público, contribuindo para a concretização do princípio da isonomia. Além disso, contribui para garantir a moralidade e a lisura dos atos e procedimentos da Administração Pública.

O Poder Constituinte Originário, em seu artigo 37, inciso XXI trouxe à baila o instituto supra por intermédio de norma constitucional de eficácia limitada, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e também ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos específicos na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratadas mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. (grifo nosso)

Pois bem. No caso em dissertação, o procedimento licitatório objeto dos presentes autos foi analisado pela unidade técnica, que identificou a existência das seguintes irregularidades remanescentes:

- Descumprimento das resoluções emitidas pela Câmara de Regulação do Mercado de Medicamentos – CMED, resultando na existência de indícios de sobrepreço na dispensa de licitação 181/2017, no valor de R\$ 1.441.200,00;
- Existência de indícios de sobrepreço na dispensa de licitação nº 181/2017, no valor total de R\$ 2.842.306,00;
- Existência de indícios de sobrepreço no contrato administrativo nº 0113/2018, no valor de R\$ 2.842.306,00.

O dever de prestar Contas da coisa pública decorre do princípio republicano e do Estado Democrático de Direito. No ordenamento jurídico pátrio advém diretamente de determinação constitucional (art. 70, CF/1988).

O STF tem aplicado o entendimento de que o ônus da prova no âmbito da prestação de contas de recursos públicos cabe ao gestor. Ainda no tocante a produção de provas acerca de regular aplicação dos recursos públicos, a atual jurisprudência do TCU segue o entendimento de que compete ao Gestor, diante de irregularidades apontadas pelo Corpo Instrutivo, apresentar eventuais provas impeditivas, modificativas ou extintivas acerca dos fatos constados.

É dever do gestor público, em especial em tomada de contas especial, trazer elementos probatórios consistentes, coerentes e suficientes, que demonstrem, de forma inequívoca, o bom e correto em prego das verbas geridas, de acordo com as normas pertinentes. (Acórdão 2435/2015 - Tomada de



Processo TC nº 06.786/18

Contas Especial – Plenário, Relator: Ana Arraes, sessão: 30/09/2015).

Compete ao gestor demonstrar o bom e regular uso dos recursos que lhe foram confiados, recaindo sobre ele o ônus da prova. (Acórdão 1577/2014 - Tomada de Contas Especial – Segunda Câmara, Relator: André de Carvalho, sessão: 15/04/2014).

Constitui ônus do gestor a produção das evidências necessárias para comprovar o adequado uso dos recursos públicos que lhe foram confiados, não cabendo ao TCU realizar diligência para a obtenção de provas em favor do gestor. (Acórdão 8560/2012 – Tomada de Contas Especial – Segunda Câmara, Relator: José Jorge, sessão: 13/11/2012)

Demais disso, registre-se o Enunciado de Decisão nº 176, também da Corte de Contas da União: “Compete ao gestor comprovar a boa e regular aplicação dos recursos públicos, cabendo-lhe o ônus da Prova.” Por conseguinte, não se mostrando os argumentos veiculados pela Gestora interessada como aptos a afastar as eivas, devem ser mantidas as irregularidades apuradas pelo Órgão de Instrução.

*EX POSITIS*, nos termos da Auditoria, opinou o Representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas pela:

A) **IRREGULARIDADE** da Dispensa de Licitação nº 181/2017, bem como do Contrato decorrente, nº 113/2018, realizada pela Secretaria de Estado da Saúde;

B) **APLICAÇÃO** de MULTA a Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde, com fulcro no artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB;

C) **RECOMENDAÇÃO** ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Saúde, no sentido de estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos, com vistas a evitar a repetição das falhas aqui constatadas e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o relatório! Informando que os interessados foram intimados para a presente sessão.

## VOTO

Considerando as conclusões a que chegou a Equipe Técnica, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, VOTO para que os Srs. Conselheiros Membros da **1ª Câmara** do Egrégio **Tribunal de Contas do Estado da Paraíba**:

- 1) **JULGUEM IRREGULARES** a **Dispensa de Licitação nº 181/2017**, bem como o **Contrato nº 113/2018** dela decorrente, realizados pela **Secretaria de Estado da Saúde**;
- 2) **APLIQUEM MULTA** a Srª **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais)**, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDEM** ao atual Gestor da **Secretaria de Estado da Saúde**, no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

É o Voto !

**Antônio Gomes Vieira Filho**

Conselheiro - Relator



## 1ª CÂMARA

### Processo TC nº 06.786/18

Objeto: Licitação

Órgão – **Secretaria de Estado da Saúde – SES**

Gestora Responsável: **Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras** (ex-Secretária)

Patrono/Procurador: não consta

Administração Direta. Licitação. Dispensa de Licitação nº 181/2017. Contrato nº 011/2018. Julga-se IRREGULAR o Procedimento ora analisado. Aplicação de Multa. Recomendações.

### ACÓRDÃO AC1 – TC nº 0497 /2024

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do **Processo TC nº 06.786/18**, referente à Dispensa de Licitação nº 181/2017, realizada pela **Secretaria de Estado da Saúde**, objetivando a aquisição de medicamentos para atender as necessidades da Secretaria, homologado em 05 de abril de 2018, no valor total de **R\$ 77.432.251,76**, acordam os Conselheiros integrantes da **1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, à unanimidade, em sessão realizada nesta data, na conformidade do relatório, do parecer ministerial e do voto do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **JULGAR IRREGULARES a Dispensa de Licitação nº 181/2017**, bem como o **Contrato nº 113/2018**, dela decorrente, realizados pela **Secretaria de Estado da Saúde**;
- 2) **APLICAR a Srª Cláudia Luciana de Sousa Mascena Veras, ex-Secretária de Estado da Saúde, MULTA no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalentes a 30,37 UFR-PB**, com fulcro no artigo 56, inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º da RN TC nº 04/2001, sob pena de cobrança executiva a ser ajuizada até o trigésimo dia após o vencimento daquele prazo, na forma da Constituição Estadual;
- 3) **RECOMENDAR ao atual Gestor da Secretaria de Estado da Saúde**, no sentido da estrita observância às normas consubstanciadas na Lei de Licitações e Contratos e, assim, promover o aperfeiçoamento da gestão.

Presente ao Julgamento Representante do Ministério Público.

**Publique-se, registre-se e cumpra-se.**

**TC- Sala das Sessões da 1ª Câmara, João Pessoa, 21 de março de 2024.**

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:29



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 22 de Março de 2024 às 12:22



**Cons. Antonio Gomes Vieira Filho**  
RELATOR

Assinado 25 de Março de 2024 às 08:21



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO